



SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0023980-28.2000.8.14.0301  
COMARCA DE origem: BELÉM  
EMBRAGANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROCURADOR: PAULA PINHEIRO TRINDADE  
EMBARGADO: DUARTE INFORMATICA E TELECOM. LTDA  
DEF. PÚBLICO : RODRIGO AYAN  
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. OMISSÃO QUANTO A TESE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONFIGURADA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO PELO CONTRIBUINTE. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN) SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, INC. VI DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. POR UNANIMIDADE.

1. Omissão quanto a tese de interrupção do prazo prescricional, ocasionada pelo parcelamento do débito tributário, bem como, quanto a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, para afastar prescrição intercorrente.
2. A prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, ocorre no curso do processo quando decorrido o prazo de suspensão e o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, em razão da inércia do exequente. Hipótese que não se aplica ao caso dos autos.
3. Os documentos juntados pela Fazenda Pública comprovam que houve o parcelamento do débito pelo contribuinte, aplicando-se a regra prevista no artigo 174, parágrafo único inciso IV do Código Tributário Nacional, uma vez que a solicitação do parcelamento efetuada pelo executado representa ato inequívoco de reconhecimento da dívida, ocasionando a interrupção do prazo prescricional e, conseqüentemente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, inc. VI do CTN.



4. A interrupção do prazo prescricional torna sem efeito o período já decorrido, reiniciando-se a contagem ao final da causa interruptiva, ou seja, um novo prazo prescricional será contado do zero. Considerado que a negociação foi deferida em 23/09/2008 (fls. 94), o prazo prescricional foi interrompido a partir desta data, sendo reiniciada somente ao final do acordo celebrado com a quitação da dívida, ou, a partir do momento em que o executado deixar de cumprir o acordo.

5. In casu, inobstante o decurso de mais 05 anos entre a data da suspensão do feito (25/04/2007) até a manifestação da exequente (30/01/2013), importante atentar que o processo não ficou paralisado por inercia da exequente, pois a execução foi suspensa pelo Juízo a quo, devendo ser afastada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, face a interrupção do lapso prescricional ocasionada pelo parcelamento do débito, deferido em 23/09/2008.

6. Acolhimento dos Embargos de Declaração com efeitos modificativos, para sanar a omissão suscitada, afastando a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, face a interrupção do lapso prescricional ocasionado pelo parcelamento do débito tributário exequendo.

7. Embargos de Declaração Acolhidos com Efeito Modificativo, para anular a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente sem considerar a interrupção do prazo pelo parcelamento do débito. Por unanimidade.

.  
. .

### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora.

40ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 de novembro de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos opostos por ESTADO DO PARÁ contra DUARTE INFORMATICA E TELECOM. LTDA, diante de acórdão de fls. 84/87, de Relatoria da Exma. Des. Edinéa Oliveira Tavares, que conheceu e negou provimento ao recurso de Agravo Interno interposto pelo embargante contra decisão monocrática proferida em sede de Apelação, nos autos da Ação de Execução Fiscal (Proc.: 0023980-28.2000.8.14.0301).

O Acórdão embargado tem a seguinte ementa( fls. 84/87) :

(...) EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESTIGIANDO O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS HÁBEIS PARA DESCONSTITUIR E REFORMAR A DECISÃO IMPUGNADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (...)

O Estado do Pará, em razões recursais (fls. 92/93) aponta omissão quanto aos documentos juntados aos autos que comprovariam o parcelamento do débito pelo contribuinte, o que interromperia a prescrição, nos termos do art. 202, CC, bem como, suspenderia a exigibilidade do crédito tributário cobrado, conforme previsto no art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e, por consequência, afastaria a prescrição.

Argumenta que até o parcelamento do débito, o processo jamais ficou mais de cinco anos paralisado, afastando a possibilidade da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF.

Em contrarrazões, a Curadoria pugna pelo desprovimento do recurso (fls.111/114)

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 102).

É o relato do essencial.

## VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, passando a apreciá-lo.

Os Embargos de Declaração constituem recurso oposto perante o próprio Juízo que proferiu decisão, com objetivo de afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material porventura existente, contra qualquer decisão definitiva ou interlocutória.

A questão em análise reside em verificar se há omissão no acórdão embargado quanto a interrupção do prazo prescricional, em virtude do parcelamento do débito pelo contribuinte, bem como, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado, afastando prescrição intercorrente.

De início, cumpre esclarecer que a prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, caracteriza-se pela perda da pretensão executória no curso do processo, em razão da inércia do autor – Fazenda Pública, por não praticar os atos necessários para o prosseguimento do feito, ocasionando a paralização por tempo superior ao máximo previsto em lei.

Em prol da segurança jurídica, tal modalidade de prescrição busca coibir a tramitação indefinida de processos que provavelmente não terão um resultado prático satisfatório, devendo o magistrado reconhecê-la de ofício, quando decorrido o prazo de suspensão e o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, desde que haja prévia intimação da Fazenda Pública, conforme prevê o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado sobre a matéria:

Súmula n. 314/STJ : Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

No caso em exame, o acórdão embargado deixou de se manifestar sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado, em



razão do parcelamento do débito, assistindo razão ao embargante.

Verifica-se que os documentos juntados pela Fazenda Pública (fls. 26/29; 43/45 e 94/97) comprovam que houve o parcelamento do débito pelo contribuinte, incidindo ao caso a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no 151, inc. VI do Código Tributário Nacional CTN, eis que decorre de iniciativa do devedor com inadimplemento configurado, senão vejamos:

Art. 151 do CTN - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI – o parcelamento.

Mais adiante, o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN estabelece que a interrupção do prazo prescricional em decorrência do pedido de parcelamento pelo contribuinte que reconhece a sua dívida:

Art. 174 (...)

(...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Sobre o instituto da interrupção, o doutrinador Hugo de Brito Machado leciona:

Interromper a prescrição significa apagar o prazo já decorrido, o qual recomeçará seu curso. Assim, constituído definitivamente um crédito tributário, daí começa o curso da prescrição. Se depois de algum tempo, antes de completar-se o quinquênio, ocorre uma das hipóteses de interrupção acima indicadas, o prazo já decorrido fica sem efeito e a contagem dos cinco anos volta a ser iniciada. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.228)

Logo, tem-se a interrupção do prazo prescricional torna sem efeito o período já decorrido, reiniciando-se a contagem ao final da causa interruptiva, ou seja, um novo prazo prescricional será contado do zero.

Considerado que a negociação foi deferida em 23/09/2008 (fls. 94), o prazo prescricional foi interrompido a partir desta data, sendo reiniciada somente ao final do acordo celebrado, em 31/08/2018.

No caso dos autos, aplica-se a regra do artigo. 174, parágrafo único inciso IV do CTN, uma vez que a solicitação do parcelamento do débito tributário efetuada pelo executado representa ato inequívoco



de reconhecimento da dívida, ocasionando a interrupção do prazo prescricional e, conseqüentemente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, inc. VI do CTN.

In casu, importante atentar que o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos até o parcelamento do débito, deferido em 23/09/2008, pois a execução foi suspensa pelo Juízo a quo em 25/04/2007 (fls. 22 ) e, inobstante o decurso de mais 05 anos entre a data da suspensão do feito até a manifestação da exequente, em 30/01/2013 (fls. 24), deve ser afastada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, face a interrupção do lapso prescricional ocasionada pelo parcelamento, em dia 23/09/2008.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 201300500260, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2013.. DTPB:.) (grifo nosso).**

**EMENDA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o prazo prescricional interrompe-se pela confissão e pedido de parcelamento, recomendo a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. Precedentes. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise da suscitada ausência de parcelamento, pois a alteração da conclusão no acórdão regional demandaria reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AEARESP 201102903203. HUMBERTO MARTINS. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:19/04/2012.. DTPB) (grifo nosso).**

Assim, ante a interrupção do curso prescricional ocasionada pelo parcelamento da dívida, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para afastar a prescrição intercorrente.



Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO** e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos modificativos, para sanar a omissão suscitada e anular a sentença, diante inocorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, face a interrupção do lapso prescricional pelo parcelamento do débito tributário exequendo.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

À Secretaria, para as providências necessárias.

P.R.I.

Belém, 26 de novembro de 2018.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora